

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
196/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Lília Albino contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativa ao artigo com o título «Proíbem imagens de menor na net» publicado na edição de 21 de julho de 2015**

Lisboa  
21 de outubro de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 196/2015 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Lília Albino contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativa ao artigo com o título «Proíbem imagens de menor na net» publicado na edição de 21 de julho de 2015

#### I. Identificação das partes

Lília Albino, na qualidade de Recorrente, e *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

#### II. Argumentação do Recorrente

1. A Recorrente apelou à intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de setembro de 2015, no sentido de lhe ser reconhecido o direito de resposta relativamente à notícia intitulada «Proíbem imagens de menor na net», publicada na edição de 21 de julho de 2015 do *Correio da Manhã*.
2. Alega a Recorrente que, no sentido de exercer o direito de resposta, «redigiu um texto, para publicação em conformidade com tal faculdade», tendo o este sido enviado no dia 4 de agosto de 2015, sendo que «[a]té ao presente, o jornal *Correio da Manhã* não publicou o texto enviado pelo requerente».
3. Afirma que as informações avançadas pelo *Correio da Manhã*, de que está em causa uma menor de 12 anos cuja mãe manifesta revolta no recurso interposto são falsas, uma vez que «[n]em a criança tem 12 anos nem a requerente diz que há muita revolta por parte da sua cliente».
4. Considera que o jornal poderia ter «(evitado) a transmissão de informações erróneas» através de uma prévia consulta dos autos do processo.

### III. Factos apurados

5. No dia 21 de julho de 2015, o *Correio da Manhã* publicou, na página 19, secção «Sociedade», um texto intitulado «Proíbem imagens de menor na net», ilustrado com uma fotografia.
6. O artigo em questão versava sobre um recurso judicial em que estava em causa um litígio entre dois progenitores sobre a divulgação nas redes sociais de fotografias da sua filha menor contra a vontade do pai.
7. A peça jornalística noticia a decisão dos juízes da relação de Évora, que terá confirmado a decisão de 1.ª instância, que proíbe a publicação nas redes sociais de fotografias da menor em causa. A peça cita ainda algumas passagens do acórdão.
8. A reportagem refere também que «no recurso, a mãe muito revoltada dizia que a publicação das fotografias nunca foi discutida com o ex-marido». No dia 4 de agosto de 2015, após a publicação da peça em questão, a Recorrente requereu ao diretor do *Correio da Manhã* a publicação de um texto para exercício do direito de resposta.
9. A 6 de agosto de 2015 foi comunicada à Recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta.
10. Inconformada com a recusa de publicação da resposta, a Recorrente recorreu para a ERC no dia 2 de setembro de 2015.

### IV. Defesa do Recorrido

11. O Recorrido afirma que a recusa da publicação do texto de resposta deve-se ao facto de «o mesmo não estar de acordo com a legislação em vigor, não se verificando os pressupostos de facto legalmente exigidos».
12. O Recorrido começa por expor de forma genérica que a Recorrente não reúne os pressupostos que entende ser exigidos pelo artigo 24.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), uma vez que a peça em questão «(i) não contém qualquer menção direta ou indireta à recorrente; (ii) não contém qualquer facto suscetível de lesar o seu bom-nome ou reputação, e por fim, (iii) não se prende com o texto, promover o contraditório ou a defesa de qualquer direito pessoal que tenha sido prejudicado com o artigo.».
13. Alega não lhe ter sido facultado nenhum documento que lhe tivesse permitido confirmar a qualidade da Recorrente de representante de uma das partes no litígio referido no artigo.

«Assim, e perante a ausência de qualquer prova nesse sentido, entendem os Recorridos que a Recorrente não tem qualquer legitimidade para o direito que invoca.»

14. O Recorrido especifica que «não há na notícia em causa qualquer referência direta à Recorrente, não sendo mencionado o seu nome (...)» da mesma forma que «[n]ão se consegue em qualquer momento da notícia inferir qualquer referência indireta ou subliminar à Recorrente», não estando assim verificado o pressuposto da legitimidade.
15. Não tendo o artigo qualquer referência à Recorrente, «o mesmo não é adequado a provocar-lhe qualquer lesão ao bom-nome ou reputação»

#### **V. Normas aplicáveis**

16. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da LI, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (doravante, EstERC).
17. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

#### **VI. Análise e Fundamentação**

18. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º) e no artigo 24.º e seguintes da Lei da Imprensa. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama». O artigo 24.º da Lei da Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas na mesma devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente. Para se aferir da

suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.

19. No caso em análise o Recorrido alega que a notícia visada não tem qualquer referência que seja suscetível de afetar a honra e reputação da Recorrente.
20. Acrescenta também que a Recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse confirmar que é representante legal de qualquer uma das partes que intervêm no litígio noticiado.
21. Tendo analisado a peça noticiosa visada verifica-se que esta efetivamente não contém qualquer referência à Recorrente e, como tal, não é suscetível de afetar a sua honra e reputação. Os factos relatados na notícia dizem respeito a um litígio, que envolve os pais de uma menor, sobre a admissibilidade da publicação de fotografias da sua filha nas redes sociais.
22. De acordo com o ponto 2.1. da Diretiva 2/2008, «os direitos de resposta e de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros».
23. O facto de a Recorrente ser, alegadamente, representante legal, em sede judicial, de uma das partes envolvidas no litígio noticiado, facto este que, aliás, nunca chegou a ser provado, não lhe atribui legitimidade para o exercício do direito de resposta junto do jornal.
24. O direito de resposta é um direito de natureza pessoal que apenas pode ser exercido por quem efetivamente foi visado na notícia veiculada pelo órgão de comunicação social. No caso em apreço, a Recorrente não foi visada na notícia nem apresentou procuração que lhe atribuisse poderes especiais para o exercício do direito de resposta em representação de algum dos visados na peça jornalística.
25. Tendo em conta o exposto, considera-se que a Recorrente não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta pelo que se procederá ao arquivamento do presente processo.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Lília Albino contra o *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativa ao artigo com o título «Proíbem imagens de menor na net» publicado na edição de 21 de julho de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º,

ERC/09/2015/737

alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, proceder ao arquivamento do presente processo

Lisboa, 21 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes